



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Associação Educacional Nove de Julho		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Marechal Rondon de Bauru (FMR-BAURU), com sede no município de Bauru, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202125134		<b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b> ( X ) SIM ( ) NÃO <b>BLOCO</b> ( X ) SIM ( ) NÃO
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 559/2024	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/10/2024

## I – RELATÓRIO

### Das informações preliminares

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Marechal Rondon de Bauru (FMR-BAURU), com sede no município de Bauru, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD).

A mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior EaD de Direito, bacharelado.

### Do histórico do processo

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado parcialmente satisfatório, então deu-se início à fase de avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018.

A avaliação *in loco*, de código nº 185647, foi realizada entre os dias 25 e 27 de outubro de 2023. O relatório do Inep não foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES), mas foi impugnado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), conforme explicitado abaixo:

[...]

*Considerando o disposto no artigo 7 da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, esta Coordenação-Geral, no uso de suas atribuições apresenta as seguintes considerações relativas à avaliação in loco efetuada pela Comissão de avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.*

Após apreciação do relatório de avaliação in loco, anexado ao presente processo, esta Secretaria identificou as seguintes situações relacionadas aos relatos apresentados no campo de justificativa dos indicadores:

5.7 Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física

Relato da Comissão de Avaliação in Loco

Justificativa para conceito 4: No 2º andar do prédio existem 3 Laboratórios de aulas práticas simuladas [chamados de núcleo de simulação] (possibilitando a realização de aulas práticas como audiências, tribunal do júri, ...) com sala anexa separada por vidro para visualizar o ambiente, equipado com todos os equipamentos de multimídia existem ainda outros 2 laboratórios de informática com 20 computadores em cada no prédio 2, com a disponibilização de teclado braille, projetor, climatização.

No relato, não foram apresentados elementos suficientes para validar os seguintes critérios, abaixo sublinhados, necessário atribuir o conceito 4 ao indicador

Os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas atendem as necessidades institucionais, considerando a sua adequação às atividades, a acessibilidade, às normas de segurança, o plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial.

5.14 Infraestrutura tecnológica

Relato da Comissão de Avaliação in Loco

Justificativa para conceito 5: A infraestrutura tecnológica é bastante robusta, com equipamentos atualizados e suporte tecnológico total da mantenedora (UNINOVE), que está localizada fisicamente em São Paulo-SP e conta com uma grande equipe capacitada responsável por este trabalho. O armazenamento de informações, servidor de dados e de aplicação, bem como o desenvolvimento das ferramentas (sistema acadêmico, AVA, ...) são realizados também pela mantenedora, com funcionamento 24/7

No relato, não foram apresentados elementos suficientes para validar os seguintes critérios, abaixo sublinhados, necessário atribuir o conceito 5 ao indicador

A base tecnológica lógica explicitada no PDI apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis e considera a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica, o acordo do nível de serviço, a segurança da informação e o plano de contingência, com condições de funcionamento 24 horas por dia, 7 dias por semana

5.15 Infraestrutura de execução e suporte

Relato da Comissão de Avaliação in Loco

Justificativa para conceito 5: A IES conta com uma sala de suporte com 3 funcionários, localizada entre os laboratórios de informática, com visibilidade para ambos. Além disso, possui suporte virtual da mantenedora para casos de problema com os sistemas ou algo relacionado aos serviços oferecidos pela mesma. A estrutura é bastante robusta, com planos de contingência e expansão.

No relato, não foram apresentados elementos suficientes para validar os seguintes critérios, abaixo sublinhados, necessários e atribuído do conceito 5 ao indicador

A infraestrutura de execução e suporte atende às necessidades institucionais, considerando a disponibilidade de serviços previstos e meios apropriados para sua oferta, apresentando um plano de contingência, redundância e expansão.

#### 5.17 Recursos de tecnologias de informação e comunicação Relato da Comissão de Avaliação in Loco

Justificativa para conceito 4: A IES apresentou um documento denominado TICS que descreve as tecnologias disponíveis, como: ambiente de apoio na plataforma de aprendizagem, sistema educacional, gestor de aulas uninove, salas do futuro, laboratórios e equipamentos, mesa digitalizadora, adobe creative cloud, blender 3d, banco de imagens, biblioteca virtual, entre outros.

No relato, não foram apresentados elementos suficientes para validar os seguintes critérios, abaixo sublinhados, necessários e atribuído do conceito 4 ao indicador

Os recursos de tecnologias de informação e comunicação asseguram a execução do PDI, viabilizam as ações acadêmico-administrativas previstas, garantem a acessibilidade comunicacional e possibilitam a interatividade entre os membros da comunidade acadêmica.

#### 5.18 Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA Relato da Comissão de Avaliação in Loco

Justificativa para conceito 5: O AVA da IES desenvolvido pela própria mantenedora Uninove - AVA uninove, e está integrado com os demais sistemas acadêmicos. Além disso, a IES possui acordo assinado com Google for Education para utilizar suas ferramentas para auxílio. As metodologias digitais de educação.

No relato, não foram apresentados elementos suficientes para validar os seguintes critérios, abaixo sublinhados, necessários e atribuído do conceito 5 ao indicador

O AVA está integrado com o sistema acadêmico e atende aos processos de ensino-aprendizagem, conforme disposto nas políticas institucionais para educação a distância estabelecidas pela IES, possibilitando a interação entre docentes, discentes e tutores, com propósito de recursos inovadores.

Diante do exposto, não fica claro para a Secretaria se os critérios previstos no instrumento de avaliação foram atendidos pela IES e a Comissão se equivocou ao não os mencionar em sua justificativa para o conceito atribuído, ou se os critérios não foram realmente atendidos pela Instituição e a Comissão ou se equivocou na atribuição do conceito.

Pelo acima exposto, somos favoráveis à impugnação do referido relatório e ao seu envio à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) para apreciar, conforme determina o 3 do artigo 7 da Portaria Normativa nº 23/2017.

Coordenador Geral de Regulação da Educação Superior a Distância

## COREAD/DIREG/SERES/MEC

A IES apresentou contrarrazões sobre o relatório do Inep, segue abaixo suas considerações:

[...]

*A análise do relatório de avaliação deve ser completa, em uma perspectiva não fragmentada, a fim de se obter uma compreensão integral de seu Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI. Dessa forma, há menção sobre a qualidade da infraestrutura física e tecnológica da instituição na justificativa dos conceitos de vários indicadores que retratam a percepção da comissão avaliadora ao longo do processo avaliativo. Analisando a justificativa do conceito 5 do indicador 2.6, é clara a política institucional para o EAD a ser executada por meio de recursos e infraestrutura tecnológicos associados a um AVA diferenciado e organizado sobre os pilares da interatividade e estudos colaborativos. Os recursos tecnológicos disponibilizados para a FMR-BAURU são robustos e amplamente presentes na IES, conforme disposto no relatório de avaliação nos indicadores 3.8 - Comunicação da IES com a comunidade interna, conceito 4, e 3.9 – Política de atendimento aos discentes, conceito 4.*

*A FMR-BAURU, em seu Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, projeta o sistema de controle de produção e material didático. Essa ação não pode ser dissociada da presença de infraestrutura tecnológica robusta, recursos de tecnologias de informação e comunicação e Ambiente virtual de aprendizagem – AVA que apresente uma interface inovadora e que hospede esse material didático. A percepção da comissão avaliadora reforça esse entendimento da IES, atribuindo conceito 5 ao indicador 4.5 – Sistema de controle de produção e distribuição de material didático.*

*Ao analisar a dimensão 5, eixo de alocação dos questionamentos pelas SERES sobre a justificativa dos conceitos dos indicadores pela comissão avaliadora, a FMRBAURU demonstrou e comprovou, in loco, a excelência em infraestrutura, tanto física quanto digital, fato esse que veio a permear todos os indicadores dessa dimensão. Voltando a atenção às questões de recursos e infraestrutura tecnológica ao longo desse eixo, a menção a esses itens é apresentada também em outros indicadores pela comissão, como em 5.2 - salas de aula, que obteve conceito 5, mostrando que a infraestrutura tecnológica está presente em toda a IES também por meio de salas do futuro e oferta de chromebooks. Cabe, ainda, sinalizar que a preocupação da IES com o suporte tecnológico a ser disponibilizado também se traduz em apoio, conforme indicador 5.11- Sala de apoio de informática ou estrutura equivalente, conceito 5.*

*Diante do exposto, a instituição apresenta argumentos para manutenção dos conceitos atribuídos pela comissão de avaliação, entendendo que houve ampla demonstração, além de sólidas evidências para sua triangulação, solicitando então a manutenção dos mesmos:*

INDICADOR	CONCEITO ATRIBUÍDO	Manutenção do Conceito
5.7	4	4
5.14	5	5
5.15	5	5
5.17	4	4
5.18	5	5

*Reitera-se que a FMR-BAURU cumpriu todas as exigências do padrão decisório na Fase de Parecer Final para Credenciamento EAD dispostas no Art. 5º da Portaria*

*Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017. E, em face de todas as comprovações e justificativas, consideram-se devidas as conceituações dos indicadores 5.7, 5.14, 5.15, 5.17 e 5.18.*

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) analisou o processo de credenciamento e emitiu as seguintes considerações e voto:

[...]

*Trata-se de análise de recurso interposto em face do Relatório de Avaliação relativo à avaliação de **Credenciamento EaD de código 185.647, processo de número 202125134 - FACULDADE MARECHAL RONDON DE BAURU (FMR-BAURU).***

*A SERES apresentou impugnação ao relatório de avaliação em que solicita a revisão dos indicadores:*

*5.7 - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;*

*5.14 - Infraestrutura tecnológica;*

*5.15 - Infraestrutura de execução e suporte;*

*5.17 - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*5.18 - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA*

*A IES não impugnou o relatório de avaliação, no entanto, apresentou contrarrazões à impugnação da SERES.*

#### **IV - VOTO**

*Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade da impugnação analisada, esta **Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, reformar o Relatório de Avaliação, alterando o conceito atribuído ao indicador abaixo indicado, mantendo inalterado os conceitos atribuídos aos demais indicadores impugnados:***

*5.18 de 5 para 4.*

**II. VOTO DO RELATOR**

**III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.*

A SERES, em fase de Parecer Final destacou, *in verbis*:

[...]

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da SERES. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

*O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores impugnados, conforme relatado no voto abaixo:*

#### **IV - VOTO**

Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade da impugnação analisada, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, reformar o Relatório de Avaliação, alterando o conceito atribuído ao indicador abaixo indicado, mantendo inalterado os conceitos atribuídos aos demais indicadores impugnados:

**5.18 de 5 para 4.** (Grifo nosso)

### III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 1 a seguir:

<b>Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</b>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,67
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,83
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,00
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,86
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,47
<i>Conceito Final Faixa</i>	<b>4</b>

[...]

#### 4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - *Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

(...)

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

#### 4.2. Da análise do mérito

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>CONCEITOS</i>		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>DOCUMENTAÇÃO</i>		

Art. 3º, III	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
Art. 3º, IV	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
Art. 3º, V	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<b>INDICADORES</b>		
Art. 5º, I	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
Art. 5º, VII	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
Art. 5º, II	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Não se aplica, não há previsão de polos EaD.</i>
Art. 5º, III	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
Art. 5º, IV	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
Art. 5º, V	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
Art. 5º, VI	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

### 5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):*

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
--------------------	------------------------	--------------	--------------------------------------

202125161	1591476	DIREITO	<i>Sobrestamento: Em razão da Portaria MEC nº 668/2022, alterada pela Portaria MEC nº 398/2023. Ref. SEI 23000.009830/2023-01. Conforme disposto na PORTARIA Nº 2.041, de 29 DE NOVEMBRO DE 2023, DOU de 30/11/2023. SEI 23000.017767/2022-97</i>
-----------	---------	---------	---

*Ressalte-se que o presente processo poderá ser finalizado com parecer de deferimento, independentemente do resultado da análise do curso a ele vinculado, por se tratar de uma instituição que oferta, regularmente, cursos de graduação na modalidade presencial, conforme dita o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017.*

*Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.*

*(...)*

*§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento. (grifamos)*

#### **6. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:*

*Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 24366*

*Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE MARECHAL RONDON DE BAURU / FMR-BAURU*

*Endereço: Rua Júlio de Mesquita Filho, Numero: 10-31 - de Quadra 9 ao fim - Jardim Panorama - Bauru/SP CEP: 17011-137*

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 222*

*CNPJ: 43.374.768/0001-38*

*Razão Social: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO*

*COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA*

*COREAD/DIREG/SERES/MEC*

#### **Considerações do Relator**

Trata-se do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da Faculdade Marechal Rondon de Bauru (FMR-BAURU), com sede no município de Bauru, no estado de São Paulo.

A mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior EaD de Direito, bacharelado.

O curso superior de Direito, bacharelado, encontra-se sobrestado, em razão da Portaria MEC nº 668, 14 de setembro de 2022, alterada pela Portaria MEC nº 398, de 8 de março de 2023, porém ressalte-se que o presente processo poderá ser finalizado com parecer de

deferimento, independentemente do resultado da análise do curso superior a ele vinculado, por se tratar de uma instituição que oferta, regularmente, cursos de graduação na modalidade presencial, conforme dita o artigo 1º, § 3º da Portaria Normativa MEC nº 11, de 22 de junho de 2017:

[...]

*Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.*

[...]

*§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento. (Grifo nosso)*

Perante o processo analisado, com base nos requisitos dos Decretos nº 9.235/2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, nº 23/2017 e nº 11/2017, manifesto-me pelo deferimento do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Marechal Rondon de Bauru (FMR-BAURU), com sede na Rua Júlio de Mesquita Filho, nºs 10-31, bairro Jardim Panorama, no município de Bauru, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente